

INTIMAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600399-96.2022.6.11.0000

PROCESSO : 0600399-96.2022.6.11.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Cuiabá - MT)

RELATOR : Presidente - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral

INTERESSADA : CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL - CRE

INTERESSADO : CEJUD - COMITÊ ESTRATÉGICO DE GESTÃO JUDICIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 2747

Altera, em parte, a Resolução TRE-MT nº 2.625, de 12 de julho de 2021, ampliando o projeto intitulado Juízo 100% Digital para incluir a 2^a Instância da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, IX, da Resolução nº 1.152, de 7 de agosto de 2012 (Regimento Interno), CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o artigo 8º, inciso X, da Portaria CNJ nº 170, de 20 de maio de 2022, que instituiu o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2022;

CONSIDERANDO a Meta Nacional nº 10 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO ainda o contido no Processo Judicial Eletrônico nº 0600399-96.2022.6.11.0000 - Classe PA,

RESOLVE

Art. 1º A ementa da Resolução TRE-MT nº 2.625, de 12 de julho de 2021, passa a Vigorar com seguinte redação:

"Regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso"

Art. 2º A Resolução TRE-MT nº 2.625, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Implementar o "Juízo 100% Digital" na primeira e segunda instância da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, observadas as disposições contidas na Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e os limites estabelecidos no presente ato normativo. " (NR)

"Art. 3º.....

.....
§ 2º Efetuada a opção pelo "Juízo 100% Digital", o Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária deve inserir no PJe 1º e 2º graus o movimento "Inclusão no Juízo 100% Digital", ou certificar a opção nos autos, caso não esteja disponível o lançamento do movimento.

§ 3º No ato do ajuizamento da ação, o advogado ou advogada deverá fornecer seu e-mail e linha telefônica móvel, bem como da(s) parte(s), podendo o magistrado ou a magistrada determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificado nos autos pela unidade.

.....
§ 5º No ato da contestação, a parte contrária e seu advogado ou advogada, deverão fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular para contato ou manifestar expressamente a não concordância com o procedimento do "Juízo 100% Digital".

....." (NR)

"Art. 3º-A Para ampliar o alcance do projeto, cada órgão julgador poderá, a seu critério, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua inclusão no "Juízo 100% Digital", instar as partes a manifestar o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" em relação aos processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, em aceitação tácita, nos termos do Art. 3º, § 4º da Resolução CNJ nº 345, de 2020." (NR)

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Havendo a retratação a que se refere o caput deste artigo, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária deve inserir no PJe 1º e 2º graus, respectivamente, o movimento "Exclusão no "Juízo 100% Digital" ou certificar nos autos a exclusão, caso não esteja disponível o lançamento do movimento." (NR)

"Art. 6º.....

.....
§ 3º Para garantir a publicidade, as audiências telepresenciais poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça ou sigilo, mediante solicitação de cadastro prévio como "espectador", solicitado por e-mail e acompanhado de cópia de documento de identidade, para o Cartório Eleitoral respectivo ou à Secretaria Judiciária, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes, mas lhe resguardará o acompanhamento do evento.

.....
§ 5º A critério do juiz ou juíza, do relator ou da relatora, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas, os advogados ou advogadas ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados." (NR)

"Art. 7º As Zonas Eleitorais, a Corregedoria Regional Eleitoral nos processos de sua competência exclusiva e a Secretaria Judiciária, criará e designarão salas virtuais de videoconferência por processo, cadastrando os(as) participantes com seus respectivos e-mails, a fim de que ocorra o envio do convite por e-mail.

....." (NR)
Art. 8º.....

.....
§ 4º As partes, advogados ou advogadas, defensores ou defensoras públicas, testemunhas, peritos ou peritas e o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido por meio do livre convencimento motivado do magistrado ou magistrada competente.

§ 5º Ausente a justificativa ou decidindo o magistrado ou magistrada pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério órgão julgador, as sanções e os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual.

§ 6º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o Ministério Público, advogado ou advogada, parte, testemunha ou qualquer pessoa que deva participar da audiência, não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado ou magistrada decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos." (NR)

"Art. 10.....

§ 1º Para os fins desta resolução, o Balcão Virtual atenderá questões atinentes à atividade judiciária-forense oriundas do público externo compreendido por partes, advogados ou advogadas, Ministério Público Eleitoral, Defensoria Pública da União e autoridades Policiais atuantes, apenas e tão somente, nos processos judiciais em trâmite nos respectivos graus de jurisdição.

§ 2º As Zonas Eleitorais, a Corregedoria e a Secretaria Judiciária manterão canal para solicitação de atendimento virtual, disponibilizado na página institucional do Tribunal na internet, destinada à divulgação do contato telefônico e endereço eletrônico da unidade administrativa."

....." (NR)

"Art. 11. Os magistrados e as magistradas das Zonas Eleitorais, bem como os relatores e as relatoras dos processos na segunda instância, poderão indagar às partes se concordam que as ações já ajuizadas tramitem pelas regras da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (Juízo 100% Digital). " (NR)

"Art. 12.....

Parágrafo único. Competirá às Zonas Eleitorais e à Secretaria Judiciária a divulgação, junto às respectivas subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, acerca da adesão ao "Juízo 100% Digital", visando ampliar a utilização pelos advogados e advogadas, nos termos da Resolução CNJ nº 345, de 2020." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos 24 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente e Relator

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator):

Eminentes Pares,

Trata-se de proposta elaborada pelo Comitê Estratégico de Gestão Judiciária (CEJUD), visando a alteração parcial da Resolução TRE/MT nº 2.625/2021, a qual dispõe acerca do Juízo 100% Digital, para ampliar a implantação do referido projeto e abranger os processos autuados e em trâmite na 2ª Instância deste Tribunal.

A presente ampliação está em sintonia com o disposto na Res. CNJ nº 345/2020 e refere-se a uma das iniciativas contidas no macrodesafio nº 01 do Plano de Gestão deste Tribunal, relativamente ao biênio 2021-2023, atendendo, ainda, à consecução dos direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição da República/88, especialmente aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e os meios que garantam a sua razoável duração, insculpidos no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII da CR/88.

Após remessa dos autos à Secretaria Judiciária (SJ), referida unidade promoveu a adequação da minuta à técnica legislativa em vigor e a conversão dos autos neste Processo Judicial Eletrônico.

É o relato do necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator):

Egrégio Plenário,

Importante destacar, de início, que a ampliação do Juízo 100% Digital para abranger a 2ª Instância deste Regional supera a expectativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo em vista que a Portaria CNJ nº 170/2022, que regulamenta o Prêmio CNJ de Qualidade do ano de 2022, estimula os tribunais brasileiros a adotar o Juízo 100% Digital apenas no âmbito do primeiro grau de jurisdição, cujo desiderato já foi implementado em todas as Zonas Eleitorais deste Tribunal por meio da Res. TRE/MT nº 2.717/2022.

Assim, considerando que a proposta de alteração da Resolução TRE/MT nº 2.625/2021, elaborada pelo Comitê Estratégico de Gestão Judiciária (CEJUD), objetivando ampliar a instituição do Juízo 100% Digital à 2ª Instância da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, atende ao disposto na Res. CNJ nº

345/2020, Portaria CNJ nº 170/2022 e Plano de Gestão do biênio 2021-2023 deste Regional, com fundamento no art. 18, IX do Regimento Interno desta Corte, submeto a presente minuta de Resolução à apreciação de Vossas Excelências, pugnando pela sua aprovação.

É como voto.

VOTOS

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JUIZ JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, JUIZ RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO.

Com o relator.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, alterou parcialmente a Resolução TRE-MT nº 2.625/2021, para efeito de incluir a 2^a Instância da Justiça Eleitoral no projeto intitulado Juízo 100% Digital, nos termos do voto deste relator.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600399-96.2022.6.11.0000 - Cuiabá-MATO GROSSO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente)

INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL - CRE

INTERESSADO: CEJUD - COMITÊ ESTRATÉGICO DE GESTÃO JUDICIÁRIA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, ALTERAR EM PARTE a Resolução TRE-MT nº 2.625/21, para efeito de ampliar o projeto intitulado Juízo 100% Digital e incluir a 2^a Instância da Justiça Eleitoral.

Composição: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO e EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO. O Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 24/10/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600643-57.2020.6.11.0012

PROCESSO : 0600643-57.2020.6.11.0012 RECURSO ELEITORAL (Campo Verde - MT)

RELATOR : Vice-Presidente - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

EMBARGADA : NEISON COSTA LIMA

ADVOGADO : ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (16068/MT)

EMBARGADA : PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO VERDE - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO : ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (16068/MT)

EMBARGANTE : VALERINDO MARTINS SAMPAIO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (61917/PR)

ADVOGADO : ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (25857/O/MT)

EMBARGANTE : LYVIANE FERREIRA MAGALHAES

ADVOGADO : FABRICIO CARVALHO DE SANTANA (7066/MT)

ADVOGADO : GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (97109/PR)

ADVOGADO : RENATA CHABOWSKI DESPLANCHES (111658/PR)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral